



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 abril de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.398

Recurso nº - 97.817 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LTDA.

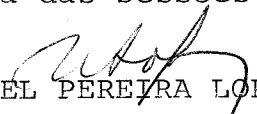
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Anu
la-se a decisão "a quo" na parte em
que seus fundamentos não foram ade-
quadamente explicitados, para que no
va decisão seja prolatada, aprofun-
dando-se a apreciação na parte anula
da.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade, em parte, da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida, na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991



URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 18 ABR 1991 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Con^{se}lheiro CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/004.246/88-13

2.

RECURSO Nº: 97.817

ACORDÃO Nº: 101-81.398

RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LTDA., com sede em Serra-ES, "... foi lavrado o Auto de Infração de fls.02/09 e o complementar de fls. 158/159, com exigência inicial do imposto no montante de 1.205,77 OTN's , acrescido de multa de ofício e juros de mora, por diversas infrações à legislação do imposto sobre a renda, assim discriminadas; exercício de 1985 - perda por alienação de investimentos, omissão de receita operacional "passivo fictício", imobilizado escriturado como despesas , omissão de receita monetária. Glosa de despesa de propaganda; exercício de 1986 - omissão de receita operacional, "passivo fictício, imobilizado escriturado como despesas, omissão de receita de correção monetária, despesa de correção monetária indevida, glosa de despesa de propaganda, glosa de despesa de terceiros; exercício de 1987 - imobilizado escriturado como despesa, omissão de receita de correção monetária, despesa de correção indevida; exercício de 1988 - despesa de correção monetária indevida e postergação do imposto de renda.

Tempestivamente a autuada apresenta a impugnação de fls. 60/63, para o Auto de fls. 02/09, impugnando apenas os itens a que se refere a omissão de receita operacional, passivo fictício e omissão de receita de correção monetária, alegando que não há a figura de passivo fictício, mas sim, erro contábil, lançamento em duplicidade de notas fiscais e sobre a omissão de receita

Acórdão nº 101-81.398

de correção monetária, alega que a sua exigência, sobre bens ativamente e que foram indevidamente lançados como despesa operacional é descabida.

Em sua contestação de fls. 113/114, a autoridade autuante concorda com as alegações de defesa no que se refere ao passivo fictício, alegando porém, que houve majoração de custo, o que levou a lavratura do Auto de Infração complementar de fls. 158/159, para reenquadramento da exigência, e quanto a omissão de receita de correção monetária, diz que a exigência é reflexo e foi feita dentro da lógica e amparo legal.

A autuada às fls. 163/164, acata a exigência da majoração de custo, mas impugna a base tributável sob alegação de que a mesma está majorada tendo em vista que não foi excluído o valor real do custo, contestação esta, aceita pela autoridade autuante em sua informação de fls. 166."

Decisão de primeiro grau, fls. 167/169, julgando o lançamento parcialmente procedente, com base nos considerandos de fls. 168/169.

Ciência da decisão em 03.07.90, fls. 171.

Irresignada, a contribuinte, em 31.07.90, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 64, interpôs o apelo de fls. 172/174, argumentando, em resumo, que:

. a ementa da decisão de primeira instância afirma o descabimento da exigência de correção monetária de bem ativável, impropriamente classificado pelo contribuinte como despesa do exercício; entretanto, no corpo da decisão está contida a manutenção da exigência; impõe-se corrigir o equívoco, para excluir da tributação os saldos credores de correção monetária;

. com relação à alegada majoração de custos, está caracterizado cerceamento do direito de defesa; a autuada já apontara, por duas vezes, a inconsistência dos cálculos realizados pelas

7.



Acórdão nº 101-81.398

autuantes, que não lhe permitia contestar os valores apontados; refeitos os cálculos, haveria de se oferecer à autuada nova oportunidade para impugnação, o que não ocorreu, ficando o procedimento eivado de nulidade;

. não está caracterizada a infringência do art. 728 , II, do RIR/80.

Espera e requer seja o presente recurso acolhido para os fins já expostos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

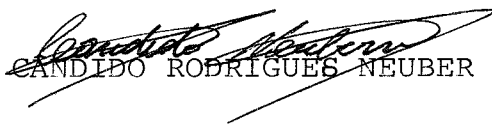
Com relação à exigência a título de majoração indevida de custos o julgador singular decidiu com base no demonstrativo contido na informação fiscal, fls. 166, o qual carece de um melhor detalhamento, por não ter indicado os valores e os respectivos números das notas fiscais que integram os totais de Cr\$ 24.400.200 ("valor correto conforme NF") e Cr\$ 51.152.930 ("valor" escriturado pela empresa"). A decisão recorrida, nesta parte, encampou a informação fiscal, sem aprofundar a questão, o que, inclusive, motivou a alegação de cerceamento de defesa, pela recorrente.

É necessário esclarecer o "quantum" tributável ? nesta rubrica.

Pelas razões expostas, voto no sentido de anular a

Acórdão nº 101-81.398

decisão recorrida, nesta parte, determinando-se a remessa dos autos à repartição de origem para que sejam melhor explicitados os fundamentos de decidir, neste item, retornando os autos a este Colegiado para apreciação das razões de recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

